



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Geral

PARECER JURÍDICO

Processo nº. 25/2024

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO: Nº 1/2024;

AUTORIA: VEREADOR EDIMAR PEREIRA CHAVES;

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DO "CORDÃO DE GIRASSOL" AQUELES QUE POSSUAM DOENÇAS, DEFICIÊNCIAS E/OU TRANSTORNOS CONSIDERADOS OCULTOS, COMO FORMA DE IDENTIFICA-LOS NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS, COM OBJETIVO DE PRESTAR A ELES UM ATENDIMENTO PREFERENCIAL."

RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de projeto de lei nº 1/2024, de autoria do nobre Vereador Edimar Pereira Chaves, que dispõe sobre a *distribuição gratuita do "Cordão de Girassol" aqueles que possuam doenças, deficiências e/ou transtornos considerados ocultos, como forma de identificá-los nos estabelecimentos públicos e privados, com objetivo de prestar a eles um atendimento preferencial.*

Instruem o pedido, no que interessa: (i) apresentação do projeto e sua justificativa; (ii) Minuta do Projeto de Lei nº 001/2024.

Página 1 de 4

Rua João Ivo Aguiar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.

Telefone(s): (28) 3544-1337 / 3544-1611 / 3544-1324

www.camaramunizfreire.es.gov.br/



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003600330035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Geral

Em síntese, a proposição em análise tem por finalidade a criação e distribuição gratuita do "cordão de girassol" àqueles que possuam doenças, deficiências e/ou transtornos considerados ocultos, como forma de identificá-los, visando garantir o seu atendimento preferencial em estabelecimentos públicos e privados.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importante destacar que o exame desta Procuradoria, cinge-se somente à matéria jurídica envolvida, nos termos de sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes e posterior deliberação do Plenário.

Quanto ao aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 190, alínea "b" e 202 do Regimento Interno desta casa de leis.

Página 2 de 4





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Geral

No tocante a competência, a proposição em análise é de competência do Município, pois compete a este legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

Ademais, considerando que a proposição em análise versa sobre matéria de saúde pública, conforme se observa em sua justificativa, o art. 23, inc. II da CF/88, estabelece a legitimidade do Município para tratar sobre a proteção das pessoas com deficiência, senão vejamos:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;" (Grifamos)

Outrossim, analisando o art. 204, Parágrafo Único, alínea "b" do Regimento Interno desta Casa de Leis, mostra-se correta a iniciativa da presente proposição.

Mister acrescentar, que o quórum de votação da presente matéria, dar-se-á por maioria simples dos membros da Câmara, nos termos do art. 271 do Regimento Interno.

Página 3 de 4

Rua João Ivo Aguilar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.

Telefone(s): (28) 3544-1337 / 3544-1611 / 3544-1324

www.camaramunizfreire.es.gov.br/





Câmara Municipal de Muniz Freire

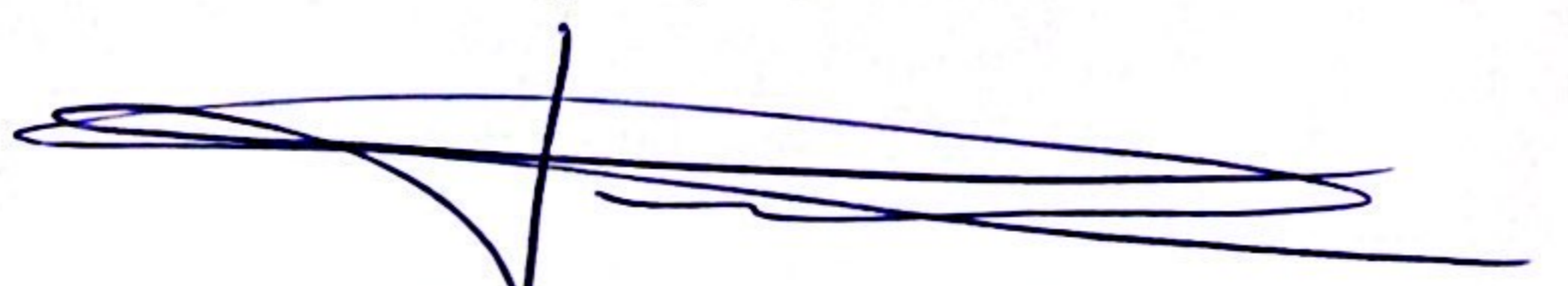
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento contém natureza opinativa, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento ou não das razões expostas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, s.m.j., tendo em vista que a proposição atende aos pressupostos constitucionais, legais e regimentais, ressalvado o juízo de mérito da Administração Pública, bem como os aspectos técnicos envolvidos, que escapam à análise desta Procuradoria, **opina-se favoravelmente** ao regular prosseguimento do Projeto de Lei n. 001/2024, de autoria do nobre Vereador Edimar Pereira Chaves.

Muniz Freire/ES, 15 de maio de 2024.



JOÃO LUIZ ALBANEZ - OAB/ES 39.486
PROCURADOR GERAL

